



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0001297-72.2013.815.0461.**

**Origem** : *Vara Única da Comarca de Solânea.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Agravante** : *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*

**Advogados** : *Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão.*

**Agravado** : *Luís Fernandes de Melo.*

**Advogado** : *Cleidísio Henrique da Cruz.*

---

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXA OU DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDUTA PROCESSUAL DA EMPRESA DEMANDADA QUE CORROBORA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS NO SENTIDO DA RECUSA DE FORNECIMENTO DA CÓPIA DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA ATRIBUÍDA À CONDUTA DA INSTITUIÇÃO PROMOVIDA. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA O FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO.**

- No que se refere à alegação da instituição recorrente no sentido de que o pedido contido na exordial é genérico, consigno que, em absoluto compasso com a manifestação ministerial, verifica-se que a peça inicial da presente demanda traz consigo os elementos necessários a bem delimitar a pretensão autoral, não havendo justificativa processual formal

para que se impeça o Poder Judiciário de entregar a devida tutela jurídica à parte promovente.

- Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de documento evidentemente comum às partes litigantes, é dever da empresa financeira a exibição do documento solicitado pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou de prévio requerimento administrativo, não havendo que se cogitar sequer em falta de interesse de agir do demandante por não ter requerido, administrativamente, a entrega dos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra os termos da Decisão Monocrática de fls. 91/99 que negou provimento à Apelação interposta pela ora agravante e deu provimento ao Apelo interposto para reformar a sentença impugnada tão somente quanto à condenação honorária imposta.

Em suas razões (fls. 101/116), a instituição defende o desacerto do julgado monocrático, sustentando a inépcia da inicial sob o fundamento de ausência de individualização do documento que se busca exibir.

Defende que a questão posta em juízo discute a legalidade da capitalização dos juros, afirmando que o recorrido trata a temática dos juros de maneira genérica, asseverando que, *“em suas relações, inclusive com o apelado, são cobrados os juros compensatórios até o implemento da condição, ou seja, o adimplemento da obrigação, e somente após, quando cessada a cobrança dos juros compensatórios é que são exigidos os juros moratórios pelo não cumprimento da obrigação”* (fls. 106).

Conclui não haver capitalização nos juros ou ilegalidade em sua cobrança da forma realizada pelo Banco, além de afirmar a inexistência de outro vício no contrato firmado entre as partes. Assevera a ausência de pressuposto para a revisão do contrato, discorrendo sobre a liberdade contratual e obrigatoriedade do pacto.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão monocrática vergastada e dar provimento ao apelo interposto pela instituição, modificando-se a sentença para julgar improcedente a demanda.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de seus argumentos.

Em primeiro lugar, ratifico o julgado agravado em todos os seus

termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

O agravo interno consubstancia-se em espécie recursal cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática final, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

No caso dos autos, o agravante se insurge contra decisão monocrática exarada em demanda que versa sobre exibição de contrato de financiamento de veículo.

A matéria em discussão dispensa maiores delongas, já que plenamente firmada nos Tribunais Pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi possível a análise de seu mérito de forma monocrática, concretizando-se, assim, ao contrário do que alegado pelo insurgente, o escopo do legislador estatuído no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

De antemão, consigno que os argumentos da agravante – quanto à legalidade das cláusulas pactuais e aos juros moratórios e compensatórios existentes no contrato que busca a parte recorrida a exibição – revelam-se manifestamente inadmissíveis em relação à presente demanda, porquanto não se está aqui objetivando revisar qualquer condição do negócio jurídico firmado, mas tão somente exibir o documento que retrata a avença.

Assim, destituídas de qualquer utilidade recursal se mostram as alegações quanto aos juros de mora e compensatórios, bem como sobre os princípios que regem os contratos e legalidade das cláusulas firmadas entre as partes litigantes.

#### **- Da Preliminar de Inépcia da Inicial**

A própria defesa destituída de utilidade para a presente ação exhibitória vem apenas a confirmar a manifesta improcedência do argumento preliminar da apelação e deste agravo quanto à inépcia da exordial.

Isso porque vem alegar a instituição financeira que não havia delimitação específica e individualizada do contrato que objetiva a parte autora a exibição, porém, rebate pontualmente os termos da avença firmados através deste mesmo documento.

Dessa forma, no que se refere à alegação da recorrente no sentido de que o pedido contido na exordial é genérico, consigno que, em absoluto compasso com a manifestação ministerial, verifica-se que a peça inicial da presente demanda traz consigo os elementos necessários a bem delimitar a pretensão autoral, não havendo justificativa processual formal para que se impeça o Poder Judiciário de entregar a devida tutela jurídica à parte promovente.

Ora, não é preciso realizar grande esforço hermenêutico para se averiguar que o demandante objetiva a exibição do contrato que firmou com a promovida, relatando, para tanto, que este se refere à negociação de um Micro-ônibus, Marca FIAT, Modelo DUCATO MINIBUS, ano/modelo

2002/2002, para cujo adimplemento foi firmado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 754,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais), colacionando, inclusive, a licença do veículo para atestar a alienação fiduciária referida (fls. 10).

Para atestar tal situação ainda trouxe cópia do talão de pagamento parcelado do veículo (fls. 09), sendo absolutamente inescusável a afirmação de que a inicial deixa dúvida quanto ao efetivo documento que se quer ver exibido.

A improcedência da prefacial arguida é de tal modo evidente que nas próprias razões recursais a instituição assevera que se compromete a apresentar os documentos pretendidos pela parte autora, ressaltando que a providência de solicitação destes já foi “*devidamente adotada pelo Banco réu*” (fls. 53).

Como bem registrado pelo parecer ministerial:

*“De plano percebe-se que a preliminar não deve ser acolhida, haja vista que na petição inicial revela-se perfeita a correlação lógica entre a narrativa dos fatos e o objeto da demanda.*

*Registre-se, a propósito, que da bem articulada narração dos fatos e da sua exata conclusão é plenamente possível inferir-se quais as partes, qual a causa de pedir e qual o pedido, vale dizer, os elementos para uma firme prestação jurisdicional”* (fls. 89).

Isto posto, observa-se o acerto da rejeição da preliminar de inépcia da exordial, não havendo qualquer modificação no julgado monocrático a ser realizada.

#### **- Do Mérito**

Quanto ao argumento meritório do apelo, verifica-se que igualmente não subsiste razão à instituição recorrente, afigurando-se correta a decisão monocrática proferida, seja porque baseada em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, seja porque manifestamente improcedente o apelo interposto pela ora agravante.

Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de documento evidentemente comum às partes litigantes, é dever da empresa financeira a exibição do documento solicitado pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou de prévio requerimento administrativo, não havendo que se cogitar sequer em falta de interesse de agir do demandante por não ter requerido, administrativamente, a entrega dos documentos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto do Tribunal da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. 2. É inviável o conhecimento de questões novas, não arguidas no recurso especial e trazidos apenas em agravo regimental. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ - AgRg no AREsp: 449222 SP 2013/0407271-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). (grifo nosso).*

No caso dos autos, a despeito de ter a instituição financeira alegado em sua peça defensiva, de forma bastante genérica, que “*jamais se recusou a fornecer cópia dos contratos firmados com seus clientes*” (fls. 19), verifica-se, pelo próprio decorrer procedimental da demanda que, em verdade, a demandada obsta ao consumidor promovente o recebimento da cópia contratual firmada, porquanto, mesmo após a prolação da sentença, ainda não efetivou a simples obrigação de exibir que lhe foi imposta.

Tal reticência no cumprimento de uma simples obrigação parece camuflar o verdadeiro intento da promovida, a qual alega a necessidade do pagamento de tarifa para o desiderato objetivado pelo autor, que, conforme acima elucidado, não pode consubstanciar um indevido obstáculo ao consumidor que busca ter consigo cópia do pacto firmado, contendo todas as informações detalhadas e pormenorizada acerca da avença efetuada.

Ademais, ainda há que se considerar que o autor, em suas razões iniciais, afirma que procurou junto ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC da demandada obter o bem da vida ora perseguido em juízo, porém, relata que não obteve êxito. Esta alegação é plenamente verossímil diante dos argumentos expostos pela instituição financeira no presente caderno processual, especialmente a generalidade da afirmação de que nunca se recusa a fornecer documentos a seus clientes, bem como a defensiva de ser necessário o pagamento de taxa para que exiba o documento objetivado.

No que se refere ao argumento de não caracterização de confissão ficta, sob a assertiva de que apenas o juiz da ação principal poderá aplicar a eventual pena de confissão em decorrência da não apresentação documental requerida, vislumbra-se a manifesta falta de interesse recursal, porquanto não há qualquer utilidade sua análise para os fins da presente demanda, mas sim, como deflui da própria logicidade da alegação em tela, de uma eventual propositura de outra ação, como por exemplo uma revisional.

Portanto, não se verifica qualquer reparo a ser feito na decisão monocrática no que se refere às insurgências da agravante, porquanto o seu fundamento corresponde ao entendimento verificado no âmbito dos Tribunais pátrios, em especial, no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre destacar que, apesar de não impugnado expressamente pela agravante, em relação ao ônus sucumbencial, verifico que, como explanado, a instituição financeira deixou de exibir o contrato de financiamento requerido na inicial. Logo, dúvidas não há quanto à pretensão resistida alegada pelo autor, afigurando-se justa a modificação da sentença quanto ao ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Ora, não se requer maiores esforços de interpretação para se averiguar que, pela própria conduta processual da empresa promovida – persistindo a reticência em apresentar ao consumidor o documento pleiteado na exordial –, a causalidade do ajuizamento da presente demanda afigura-se ao lado do comportamento da parte demandada, a qual, inclusive, restou totalmente vencida no julgamento dos argumentos dos litigantes.

Compartilhando do mesmo entendimento, firme é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ‘QUANTUM’ RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.**  
(AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.**

**2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas.**

**Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. *Agravo regimental não provido*".  
(AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta”. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)*

Diante desse cenário, partindo da premissa indicada, verificando-se, data vênia, o equívoco do magistrado de primeiro grau ao deixar de condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi o próprio banco recorrido quem deu causa à propositura desta ação, a reforma desta parte da sentença se mostrou em plena sintonia com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade, bem como respaldada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, revela-se irreparável a decisão monocrática que negou provimento à Apelação interposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, dando, entretanto, provimento ao Apelo apresentado por Luís Fernandes de Melo, reformando a sentença tão somente para condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da parte autora no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, tendo em vista o acerto do julgamento impugnado, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, de forma que a decisão monocrática recorrida permaneça incólume.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de

Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**